



CONCURSEIRO
ON | SUA CONEXÃO
COM O SEU FUTURO!



Direito Eleitoral

AUTORIA: Prof. Pedro Kuhn

(pedrokuhn@terra.com.br)

WHATSAPP (51) 99131-2156

CONTEÚDOS DE DIREITO ELEITORAL UNIFICADO **COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS TRES DO** **BRASIL INDEPENDENTEMENTE DA BANCA SEGUE O** **CONTEÚDO**

NOÇÕES DE DIREITO ELEITORAL: 1. Dos órgãos da Justiça Eleitoral. Do Tribunal Superior Eleitoral. Dos Tribunais Regionais Eleitorais. Dos juízes eleitorais. Das juntas eleitorais. Organização e competência. 2. Lei 9.096/95 Lei dos Partidos Políticos: Das Disposições Preliminares; Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos; Da criação e do Registro dos Partidos Políticos; Do funcionamento Parlamentar; Do programa e do estatuto; da Filiação Partidária; da Fidelidade e da Disciplina Partidárias; Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos; Das Finanças e Contabilidade dos Partidos; Da Prestação de Contas; Do fundo partidário; Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão; Disposições Gerais; Disposições Finais e Transitórias. 3. Lei 9.504/97 Lei das Eleições: Disposições Gerais; Disposições Finais e Transitórias; Das Federações; Das Convenções para a escolha de Candidatos; Do Registro de Candidatos; Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; Da Prestação de Contas; Das Pesquisas e testes Pré-eleitorais; Da Propaganda Eleitoral em Geral; Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão; Da Propaganda Mediante outdoors; Da Propaganda Eleitoral na Imprensa; Do Direito de Resposta; Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos; Das Mesas Receptoras; Da Fiscalização das Eleições; Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais; Das Disposições Transitórias. 4. Lei 4.737/65 do Código Eleitoral: Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais; Dos Diplomas; Das Nulidades de Votação; Das Garantias Eleitorais. 5. Lei 6.091/1974 do Transporte de Eleitores no dia da Eleição na Zona Rural. 6. Lei Complementar 64/90. 7. Resolução 23.659/2021 Da Gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços eleitorais correlatos.

SUMÁRIO

ESQUEMA DO QUADRO NA PRIMEIRA AULA	04
Órgãos da Justiça Eleitoral na Constituição Federal.....	05
ESQUEMA DE COMPETÊNCIAS TSE X TREs	07
Código Eleitoral (Lei 4.737/65 na parte dos Juízes e Juntas Eleitorais).....	19
Exercícios	23
Partidos Políticos na Constituição Federal.....	27
Partidos Políticos (Lei 9.096/95)	29
Exercícios	58
Lei das Eleições (Lei 9.540/97)	75
Exercícios	150
Código Eleitoral Representação Proporcional (Lei 4.737/65)	166
Código Eleitoral Da Polícia nos Trabalhos Eleitorais (Lei 4.737/65)	167
Código Eleitoral Da Diplomação (Lei 4.737/65)	168
Código Eleitoral Nulidades de Votação (Lei 4.737/65)	169
Código Eleitoral Das Garantias Eleitorais (Lei 4.737/65)	171
Lei 6.091/74 do Transporte de Eleitores no dia da eleição na zona rural	173
Exercícios	180
Lei Complementar 64/90	184
Resolução 23.659/2021 do TSE.....	204
Exercícios	257



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA	PODER EXECUTIVO <small>FUNÇÃO PRINCIPAL É ADMINISTRAR</small>	PODER LEGISLATIVO <small>FUNÇÃO PRINCIPAL É LEGISLAR</small>	PODER JUDICIÁRIO <small>FUNÇÃO PRINCIPAL É JULGAR</small>				
			STF <small>Supremo Tribunal Federal</small>				
UNIÃO	PRESIDENTE <small>35 MAJ</small>	<u>CONGRESSO NACIONAL</u> BICAMERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS ^{21PROP} (REPRESENTANTES DO POVO) - SENADO FEDERAL ^{35 MAJ} (REPRESENTANTES DOS ESTADOS)	STJ <small>Superior Tribunal de Justiça</small>		TST <small>Tribunal Superior do Trabalho</small>	TSM <small>Tribunal Superior Militar</small>	TSE <small>Tribunal Superior Eleitoral</small>
ESTADOS/DF TERRITÓRIOS	GOVERNADOR <small>30 MAJ</small>	ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS ^{21PROP} <i>UNICAMERAL</i>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	TRIBUNAL REGIONAL MILITAR	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
MUNICÍPIOS	PREFEITO <small>21 MAJ</small>	CÂMARA DE VEREADORES ^{18PROP} <i>UNICAMERAL</i>	JUÍZES DE DIREITO	JUÍZES FEDERAIS	JUÍZES DO TRABALHO	JUÍZES MILITARES	JUÍZES ELEITORAIS
			A Emenda Constitucional 45 acrescentou ainda o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário.				

TRABALHA NA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO !

MAS

A JUSTIÇA ELEITORAL ESTÁ DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO !

SOBRE A REPARTIÇÃO DOS PODERES:

A JUSTIÇA ELEITORAL É A ÚNICA JUSTIÇA QUE POSSUI A

FUNÇÃO CONSULTIVA!

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS



Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

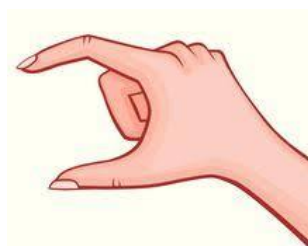
I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:



© Can Stock Photo

I - mediante eleição, pelo voto secreto:



a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.



Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:



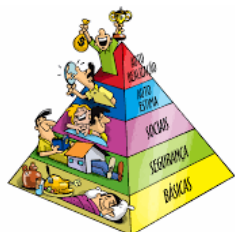
I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.



§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.



§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.



§ 3º - São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

irrecorrível

Que não se consegue recorrer, sem recurso. Diz-se da decisão (despacho, sentença etc.) que não pode ser revisada nem ser alvo de recurso.

U Dicio.com.br



§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;



V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

PROCEDIMENTO DAS LISTAS TRÍPLICES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 25... § 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.


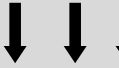


§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

Anotações:

Anotações:

MELHOR ESQUEMA DE COMPETÊNCIAS DO BRASIL!

 TSE 	 TRE 
<p>Tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o País.</p> <p>Fonte: CF e CE.</p>	<p>Art. 120 da CF - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.</p>
COMPOSIÇÃO	COMPOSIÇÃO
<p>Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral de <u>no mínimo</u> sete membros:</p> <p>I - mediante eleição, pelo voto secreto:</p> <p>a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e</p> <p>b) de dois juizes, dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça¹;</p> <p>II - por nomeação do Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal².</p> <p>Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior</p>	<p>Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:</p> <p>I - mediante eleição, pelo voto secreto:</p> <p>a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;</p> <p>b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça³;</p> <p>II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo⁴;</p> <p>III - <u>por nomeação, pelo Presidente da República</u>, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça⁵.</p> <p>§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.</p>

¹ Conforme CF/88 art. 119 inciso I alínea b).

² Conforme CF/88 art. 119 inciso II.

³ Conforme CF/88 art. 120 § 1º inciso I alínea b).

⁴ Conforme CF/88 art. 120 § 1º inciso II.

⁵ Conforme CF/88 art. 120 § 1º inciso III.

Tribunal de Justiça.		
RECURSOS		RECURSOS
<p>§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de <i>habeas corpus</i> ou mandado de segurança.</p>		<p>§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:</p> <p>I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;</p> <p>II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;</p> <p>III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;</p> <p>IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;</p> <p>V - denegarem <i>habeas corpus</i>, mandado de segurança, <i>habeas data</i> ou mandado de injunção.</p>

REGRAS COMUNS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

AGORA INICIA MATÉRIA NOVA!



<p>Art. 16. § 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral <u>cidadãos</u> que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.</p>	→	<p>Art. 25. § 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional <u>pessoas</u> que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.</p>
<p>Art. 16. § 2º A nomeação que trata o inciso II deste artigo, não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível <i>ad nutum</i>; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.</p>	→ → → → →	<p>Art. 25. § 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.</p>

Este é o artigo indicado! Ignorar a referência ao art. 16§ 4º pois ele corresponde ao § 2º.

	<p>Art. 25. § 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral. (Artigo da Lista Tríplice).</p> <p>§ 2º A lista não poderá conter nome de Magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os <i>partidos</i>, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.</p> <p>§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.</p> <p>§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.</p> <p>§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.</p> <p>§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º).</p>
	<p>Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores⁶.</p> <p><i>(De acordo com o Regimento Interno do TRE-RS, o Vice-presidente vai acumular as funções de Corregedor Regional Eleitoral)</i></p>

⁶ Conforme CF/88 art. 120 § 2º.

<p>Art. 17. § 1º As atribuições do <u>Corregedor Geral</u> serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p>	<p>→ Art. 26. § 1º As atribuições do <u>Corregedor Regional</u> serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em <u>caráter supletivo ou complementar</u>, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.</p>
<p>Art. 17. § 2º No desempenho de suas atribuições o <u>Corregedor Geral</u> se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:</p> <p>I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;</p> <p>III - a requerimento de Partido deferido pelo <u>Tribunal Superior Eleitoral</u>;</p> <p>IV - sempre que entender necessário</p>	<p>→ Art. 26. § 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:</p> <p>→ I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do <u>Tribunal Regional Eleitoral</u>;</p> <p>→ II - a pedido dos <u>juizes eleitorais</u>;</p> <p>→ III - a requerimento de Partido, deferido pelo <u>Tribunal Regional</u>;</p> <p>→ IV - sempre que entender necessário.</p>
<p>Art. 17. § 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.</p>	
<p>Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o <u>Procurador Geral da República</u>, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.</p>	<p>Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o <u>Procurador da República</u> no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República</p>
<p>Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.</p>	<p>Art. 27. § 4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.</p>
	<p>Art. 27. § 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.</p>
	<p>Art. 27. § 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.</p>



<p>Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;</p> <p>I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;</p> <p>II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;</p> <p>III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;</p> <p>IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;</p> <p>V - defender a jurisdição do Tribunal;</p> <p>VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;</p> <p>VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;</p> <p>VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;</p> <p>IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.</p>		<p>Art. 27 § 3º diz que essa é a competência do Procurador Regional!!</p>  <p>Art. 27 § 3º diz que essa é a competência do Procurador Regional!!</p> 
<p>Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.</p>	<p>→ →</p>	<p>Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.</p>
<p>Art. 19. Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.</p>		<p>§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o</p>

		suplente da mesma classe. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
		Art. 28. § 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.
Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a <u>suspeição ou impedimento</u> dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na <u>lei processual civil ou penal</u> e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.	→ → →	Art. 28. § 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir <u>a suspeição</u> dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na <u>lei processual civil</u> e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento. (não fala em impedimento nem em lei penal).
Art. 20. Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.	← ←	Art. 28. § 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20
Art. 21 Os Tribunais e juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.	→ → →	Art. 30. <u>Compete, ainda, privativamente</u> , aos Tribunais Regionais: XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - <u>Processar e julgar originariamente</u> :	→ →	Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: I - <u>processar e julgar originariamente</u> :
a) o registro e a <u>cassação</u> de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;	→ → →	a) o registro e o <u>cancelamento</u> do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;
b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;	→ →	b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;
c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao <u>Procurador Geral</u> e aos funcionários da sua Secretaria;	→ → →	c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao <u>Procurador Regional</u> e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;
d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e	→	d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;

pelos juizes dos Tribunais Regionais;	→	
e) o <i>habeas corpus</i> ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais, <u>ou, ainda, o <i>habeas corpus</i>, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;</u>	→ → → → →	e) o <i>habeas corpus</i> ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade ⁷ <u>e, em grau de recurso,</u> os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; <u>ou, ainda, o <i>habeas corpus</i>, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;</u>
f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;	→ →	f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; (IDÊNTICO)
g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;		
h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;	→ → → →	g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, <u>sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.</u> <u>Conforme veremos adiante:</u> Compete privativamente aos TRES: Inciso XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais;
i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.		
j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.		
II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.		II - julgar os recursos interpostos: a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais.

⁷ os crimes eleitorais cometidos pelos secretários de Estado, deputados estaduais, procurador-geral de Justiça, consultor-geral do Estado, membros do Tribunal de Alçada do Estado, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, dos juizes federais, do trabalho e estaduais de primeiro grau e dos juizes eleitorais, bem como dos agentes do Ministério Público Estadual, dos prefeitos municipais e de quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado; VEREADOR NÃO!!!

	<p>b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.</p>
<p>CF/88 art. 121 §4º combinado com artigo 276:</p> <p>§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:</p> <p>I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;</p> <p>II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;</p> <p>III - versarem sobre inelegibilidade ou <u>expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais</u>;</p> <p>IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;</p> <p>V - denegarem <i>habeas corpus</i>, mandado de segurança, <i>habeas data</i> ou mandado de injunção.</p> <p>§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso de nº II, letra a.</p> <p>§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.</p>	<p>RECURSO ESPECIAL</p> <p>RECURSO ORDINÁRIO</p> <p>OS 3 DIAS SEMPRE SE CONTA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, COM EXCEÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, QUE CONTA DA SESSÃO DE DIPLOMAÇÃO</p> <p>OU</p> <p>DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.</p>
<p>Art. 23 - <u>Compete, ainda, privativamente</u>, ao Tribunal Superior:</p>	<p>→ Art. 30. <u>Compete, ainda, privativamente</u>, aos Tribunais Regionais:</p>
<p>I - elaborar o seu regimento interno;</p>	<p>→ I - elaborar o seu regimento interno;</p>
<p>II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria <u>Geral</u>, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;</p>	<p>→ II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria <u>Regional</u>, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;</p>

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;		
IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;		III - conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto àqueles , a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;		
VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;	→ → →	Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.
VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, <u>senadores e deputados federais</u> , quando não o tiverem sido por lei;	→ → →	IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, <u>prefeitos, vice-prefeitos, vereadores</u> e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
 PERIGO!		PERIGO! 
<i>CAUIDADO COM ESSES INCISOS! SÃO A ÚNICA EXCEÇÃO DE NOSSA HIERARQUIA!!</i>		
		V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
		VII – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;		IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;
IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;		XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;
X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência		

fora da sede;		
XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;		
XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;	→ →	VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;		VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;
		X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
XIV - requisitar a <u>força federal</u> necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;	→ → →	XII - requisitar a <u>força</u> necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de <u>força federal</u> ;
		XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;	→ → →	XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;		
XVII - publicar um boletim eleitoral;		
		XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;
		XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado.
		XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a

	<p>supressão, observadas as seguintes normas:</p> <p>a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;</p> <p>b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;</p> <p>c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;</p> <p>d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;</p> <p>e) o Tribunal Regional ouvira os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridade locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.</p>
	<p>Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.</p>
<p>XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.</p>	

TÍTULO III

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 13. O número de juízes dos tribunais regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 14. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.



Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designara aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.



Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.



O TÍTULO DE ELEITOR



V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;



VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;



VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora,

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.



Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;